



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 508/2021

“Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos.”

AUTOR: O SR. VEREADOR GUGA

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei n.º 508/2021, de autoria do nobre Vereador GUGA, que “Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos.” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que trata da matéria em análise ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao objetivo do PLO, a proposta traz uma matéria importante, tendo em vista que pretende proibir a distribuição de animais não humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio. Tendo como objetivo o bem-estar desses animais, tendo em vista que a prática de entregar um animal para alguém que não tem a mínima condição de criá-lo, atribui um sofrimento, possível maus-tratos, entre outras consequências para esse animal.

Inclusive, a Constituição Federal estabelece no seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, uma proteção do meio ambiente e proteger os animais de uma crueldade, conforme exposto abaixo:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**”

Ocorre que, no que pese o aspecto jurídico, o projeto apresenta uma aparente inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a matéria dele invade a competência privativa de iniciativa do Poder Executivo, indo de encontro ao princípio da independência dos entes e da separação dos poderes, conforme o art. 2º, da nossa Carta Magna:

“ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Isso ocorre, porque a proposta em análise objetiva no seu art. 4º impor uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que configuraria uma imposição a população, acarretando em atribuições ao poder executivo no que tange a fiscalização a respeito do descumprimento e a cobrança da multa.

Sabe-se bem que as políticas públicas, conforme a Constituição, são de competência do Chefe do Executivo, sendo atribuições deste ditar os rumos da Administração Pública pautado sempre em alcançar o interesse público, se utilizando os critérios de oportunidade e conveniência. Desse modo, o PLO em análise fere a Constituição Estadual em seu artigo 30, II e IV, respectivamente:

" Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - **criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município**, ou aumento de sua remuneração;

III- **orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**

IV - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**"

Desse modo, conforme demonstrado acima os Prefeitos são detentores das atribuições de gerir a máquina administrativa municipal. Não sendo de competência do Poder Legislativo a delimitação de políticas públicas.

Importante salientar ainda, que uma posterior sanção do Prefeito Municipal, não apaga o vício de iniciativa, ou seja, não retira a inconstitucionalidade formal, não obtendo, desse modo, uma eficácia convalidatória, conforme entendimento da Suprema corte:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]"



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

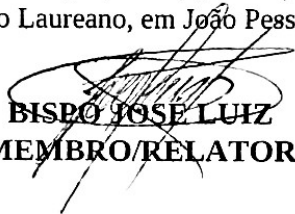
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei Ordinária 508/2021 padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 508/2021.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 1 de julho de 2021.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 508/2021, de autoria do nobre Vereador GUGA, que “Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não humanos vivos..”, concluindo-se pelo **PARECER CONTRÁRIO À CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 01 de julho de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO